



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

PARECER JURÍDICO Nº 2021.23.03.001

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS NA ÁREA DE ANGIOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA/PA.**

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviço técnico especializado. Possibilidade legal. Parecer Favorável. Art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93,

I - Relatório

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS NA ÁREA DE ANGIOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA/PA”**.

A presente demanda recai sobre a contratação através da modalidade inexigibilidade de licitação da clínica médica **CLÍNICA MEDFISIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.792.842/0001-51**, para a prestação dos serviços supramencionados.

Dessa forma, através do Ofício nº 038/2021-DRCAA/SMS, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da qual solicita abertura de processo licitatório, objetivando o serviço em tela, sendo acostado o termo de referência para subsidiar a referida contratação.

O valor global indicado para a contratação é de **R\$ 57.600,00 (Cinquenta e Sete Mil e Seiscentos Reais)**, sendo que tal preço, após a devida aferição de consultas junta a outros profissionais do ramo, se mostra em tal consonância com o valor de mercado.

Em ato contínuo, Excelentíssimo Sr. Prefeito despachou os autos a Comissão Permanente de Licitação para apreciação e emissão de parecer inicial a respeito da possibilidade de contratação sem processo licitatório.

Munido de parecer favorável, o Exmo. Sr. Prefeito, despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa e em mesma data o referido Departamento informou e consignou nos autos a dotação orçamentária.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

Desta feita, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação acosta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO.

Por fim a demanda foi autuada em Processo de Inexigibilidade de Licitação nos termos do instrumento constante dos autos, pela Sra. Henie Maria Neves de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Portaria nº 005/2021.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo de inexigibilidade. Desta feita, este parecer, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos já praticados.

Este é o Breve relatório.

II – Análise Jurídica

Como podemos observar da leitura dos autos, trate-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas)

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços, ex vi legis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 8.666/93

Nestes termos, é possível observar a viabilidade de contratação do prestador de serviços uma vez atendidos os dispostos legais constantes dos arts. 25, II, c/c art. 13, II do disposto legal supra referenciado.

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Capanema/PA
Secretaria de Finanças
ASSESSORIA JURÍDICA
CPNJ: 05.149.091/0001-45

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

A notoriedade do contratado, decorre da documentação carreada aos autos, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante, como pode ser comprovado por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Aliado a tudo isso, compete ressaltar, que o Município de Capanema e tampouco a Secretaria de Saúde, não possuem em seu quadro de pessoal, profissionais especializados para suprir a necessidade do serviço pretendido.

III – Parecer e Conclusão

Considerando as peças colacionadas aos presente autos, trazidas ao conhecimento dessa assessoria, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face à adequação ao estabelecido pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais artigos aplicáveis à espécie, podendo o feito ter o seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante do exposto, manifesto-me pela possibilidade da contratação da clínica médica **CLÍNICA MEDFISIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.792.842/0001-51**, com sede à Rua Miguel Leite, nº 433, Bairro Igrejinha, Capanema/PA, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, II, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema/PA, 23 de março de 2021.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
OAB/PA 22.643